



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança n. 2010.047810-1, da Capital
Relatora: Desembargadora Substituta Sônia Maria Schmitz

DESPACHO

1. Overbet Eventos Ltda impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, que se negou a conceder autorização e/ou alvará para realização de torneio de pôquer, modalidade "Texas Hold'em" - previsto para acontecer entre os dias 04 e 08 de agosto de 2010, no Costão do Santinho, Resort & SPA, nesta Capital -, sob fundamento de que o evento caracteriza atividade típica de exploração de jogos de azar, consoante art. 50 do Decreto Lei n. 3.688/41, sendo, portanto, ilegal. Após considerações acerca do direito que o ampara, ultimou, pleiteando a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão, com sua confirmação a final (fls. 02-20).

É o relatório.

2. Dois são os requisitos concorrentes e incontornáveis para que a liminar seja deferida no rito processual célere do mandado de segurança, quais sejam, "[...] *relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito [...]*" (MEIRELLES, Hely Lopes.. Mandado de segurança, 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 76).

No caso concreto, a imediatidade da hipótese diante do perigo de lesão grave mostra-se indiscutível, uma vez que o evento está programado para acontecer entre os dias 04 e 08 de agosto próximo, o que faz presumir necessidade de prévia organização e mobilização estrutural.

No que pertine à relevância do fundamento, o Decreto n. 3.688/41, em seu art. 50, § 3º considera jogos de azar, dentre outros, "o jogo em que o



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança n. 2010.047810-1

2

ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte."

As dúvidas, porventura, existentes acerca da ilicitude do jogo de pôquer dimanam da falta de critério objetivo que permita incluir a modalidade em atividade daquela natureza – jogos de azar. As características dessa espécie de jogo, qual seja, habilidade *versus* sorte, são os entraves que comumente impedem a autorização de sua prática.

De todo modo, do parecer elaborado pelo jurista Miguel Reale Júnior (fls. 122-152) é possível inferir que suas regras dependem de "*probabilidades matemáticas, conhecimento das regras e estratégias do jogo, capacidade psicológica do apreender as reações dos adversários, possibilidade de dissimular as próprias cartas e de prever as cartas dos demais*" (p. 142), aspectos que entremostam, nesta fase preliminar, a proeminência da habilidade, sobre a sorte.

Tanto é verdade que diversos eventos já foram realizados no país, inclusive, recentemente, nesta Capital que sediou o 11º Floripa Open de Poker, entre os dias 16 e 18 de julho p.p, no Majestic Palace Hotel, o que pode ser conferido no sítio eletrônico <http://www.deolhonailha.com.br>, acesso em 30.07.10.

Vale reforçar ainda que a Associação Internacional de Esportes da Mente (IMSA) aceitou a Federação Internacional de Pôquer (IFP) em seus quadros, porquanto, na prática, a entidade considera o pôquer (modalidades Texas Hold'em) no mesmo nível de esportes de tabuleiro como o xadrez, dama e gamão, os quais exigem complexidade, sofisticação de conhecimento e alto nível de concentração.

Inclusive, no Reino Unido, em 2012, o pôquer entrará no calendário dos Jogos Mundiais dos Esportes da Mente (Disponível em: <http://www.educacaofisica.com.br/noticias>. Acesso em 30.07.2010).

E há ainda mais, na correspondência inserta à fl. 38, o Secretário de Turismo, Cultura e Esporte deste Estado expressa o seu empenho em enviar

Gabinete Desembargadora Substituta Sônia Maria Schmitz



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança n. 2010.047810-1

3

seus esforços para promover o sucesso do evento.

Da jurisprudência colhe-se também:

[...] O jogo de pôquer não é jogo de azar, pois não depende exclusiva ou principalmente da sorte (DL 3.688/41, art. 50, a), norma cujo rumo não pode ser invertido, como se dissesse que de azar é o jogo cujo ganho ou perda não depende exclusiva ou principalmente da habilidade. É o contrário. Diz que pode prevalecer é o fator sorte, e não que deve prevalecer o fator habilidade. 4.2 No pôquer, o valor real ou fictício das cartas depende da habilidade do jogador, especialmente como observador do comportamento do adversário, às vezes bastante sofisticado, extraindo daí informações, que o leva a concluir se ele está, ou não, blefando. Não por acaso costuma-se dizer que o jogador de pôquer é um blefador. Por sua vez, esse adversário pode estar adotando certos padrões de comportamento, mas arditosamente, isto é, para também blefar. Por exemplo, estando bem, mostra-se inseguro, a fim de o adversário aumentar a aposta, ou, estando mal, mostra-se seguro, confiante, a fim de o adversário desistir. Em suma, é um jogo de matemática e de psicologia comportamental. 4.3 Conforme o art. 814, § 2º, do CC, há jogo proibido, jogo não-proibido e jogo legalmente permitido, sendo que apenas em relação a este a aposta é lícita. Considerando que o pôquer não é jogo proibido porque não é de azar, e considerando que também não é legalmente permitido, vale dizer, não há lei a seu respeito, como existe em relação às diversas loterias, trata-se de jogo não-proibido; logo, proibida a aposta, o jogo a dinheiro. Proibida é a aposta onerosa entre os jogadores, não o jogo. [...] (TJRS, MS 70025424086, rel. Des. Irineu Mariane, DJ. 17.12.08).

É o quanto basta para demonstrar a relevância do fundamento.

3. Diante do exposto, concede-se a liminar.

Notifique-se.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Florianópolis, 30 de julho de 2010, às 23h23min

Sônia Maria Schmitz
RELATORA EM PLANTÃO